



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ORIENTANDA: FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA
2022

FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Orientadora Prof^ª. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA

2022

FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA

A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Data da defesa: 2 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges

Nota:

Examinadora convidada: Prof^a. PhD Cláudia Luiz Lourenço

Nota:

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre me mostrar o caminho certo.

Sou grata à minha mãe, Elenir, pelo incentivo aos estudos e pelo apoio incondicional.

Agradeço ao meu pai, Marco, *in memoriam*, pois é graças ao seu esforço que hoje posso concluir o meu curso.

Sou grata ao meu noivo, João Carlos, por estar ao meu lado em todos os momentos.

A todos os mestres que contribuíram com a minha formação acadêmica e profissional durante a minha vida.

Também agradeço à Universidade e aos seus docentes que nos incentivaram a percorrer o caminho da pesquisa científica.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	09
1 PRINCÍPIOS GERAIS DA NORMA PRISIONAL BRASILEIRA.....	10
1.1 REGIME DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	13
1.2 REGRESSÃO E PROGRESSÃO DE REGIME.....	15
1.3 AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA.....	17
2 NOÇÕES DOS DIREITOS BÁSICOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	18
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FEMININOS.....	19
2.2. DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES PRESAS.....	20
2.3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL....	24
3 REALIDADE CARCERÁRIA DAS MULHERES.....	25
3.1 SISTEMA PRISIONAL FEMININO.....	25
3.2 CRIMINALIDADE FEMININA.....	26
3.3 ASPÉCTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDÊNCIAS.....	27
CONCLUSÃO.....	28
ABSTRACT.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

A REALIDADE DAS MULHERES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Fernanda Silva de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo possui como objetivo principal compreender os direitos e garantias fundamentais relacionadas às mulheres encarceradas no Sistema Penitenciário Feminino a partir da análise da situação carcerária bem como as condições de vida no Presídio Feminino. Busca-se evidenciar a realidade das mulheres que vivem no ambiente prisional, considerando a superlotação e a as condições se são ou não compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Identificar os problemas enfrentados pelas mulheres prisioneiras no Brasil, bem como o real motivo pelo qual eles existem e como eles podem ser solucionados. Destacar a importância dos direitos e garantias fundamentais da mulher presa, a contextualização da Lei de Execução Penal com a Constituição Federal de 1988 e apresentar avanços ocasionados por meio das jurisprudências. Demonstrar as maiores barreiras enfrentados pelas detentas, apresentando com isto, proposta de intervenção da problemática.

Palavras-Chave: Lei de Execução Penal; Sistema Prisional Feminino Brasileiro; Direitos e garantias fundamentais; Dignidade da pessoa humana.

INTRODUÇÃO

A finalidade principal deste artigo é evidenciar a realidade das mulheres que vivem no ambiente prisional, uma vez que os presídios apresentam superlotação e a qualidade em que a detenta se encontra é incompatível com a dignidade da pessoa humana, esta, comprovada por meio da precariedade estrutural dos presídios, suas condições sanitárias e de higiene impróprias para acolher aos recolhidos por seus crimes, a superlotação evidente na população carcerária.

A realidade da população carcerária contribui com o ciclo perverso inserido por meio do aumento das taxa de criminalidade e menor perspectiva de ressocialização e inserção social dos submetidos ao prisioneiro, confirmado por meio de outros motivos que justificam a colapso do sistema prisional, bem como pela lesão

¹ Acadêmica do 9º período do curso de Direito, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO), e-mail: fasffasds@sdcsjskcn.

aos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana ausentes no sistema carcerário.

A situação da mulher se agrava, pois, além dos problemas citados, a detenta possui suas particularidades enquanto mulher, o que ocasiona a inserção desta, em outras atividades ilícitas, como por exemplo, o tráfico de drogas. Dito isto, a doutrina e legislações relacionados ao sistema prisional no Brasil, tem se inclinado sobre as condições ao cárcere do sexo masculino, deixando assim, inúmeras preocupações e lacunas a serem preenchidas pelos poderes que regulamentam e fiscalizam as cadeias.

Assim, são inúmeros fatores que corroboram ao aumento taxa de mulheres no crime, por exemplo, a segregação urbana, carências sociais, preconceito por cor e gênero, assim, estes fatores particularizam a realidade penitenciária feminina. Todas estas peculiaridades são acentuadas por meio da execução penal para as mulheres sujeitas ao cárcere se submeterem a regras específicas, destinadas exclusivamente aos homens, definidas pela lei e pela Constituição Federal.

Com isto, o presente trabalho aborda a situação penitenciária feminina brasileira por meio do foco dos direitos e garantias individuais específicos às mulheres presas, em harmonia com as normas constitucionais e demais diplomas normativos e legislativos pátrios, além de entendimentos jurisprudenciais. Aborda ainda, a real situação das mulheres, no sistema prisional, evidenciando com isto, as inúmeras deficiências do aparelho empregado pelo judiciário para punir alguma transgressão as normas.

Portanto, a importância desse tema para a ciência jurídica, para a Constituição Federal e principalmente ao Direito Penal, é a concretização das políticas públicas, sobretudo a dignidade da pessoa humana e a concretização dos direitos fundamentais da mulher em cárcere. A presente pesquisa se faz por meio da pesquisa bibliográfica e documental interpondo com as normas e entendimentos jurisprudenciais.

A fim de alcançar os objetivos do presente trabalho, inicia-se por meio de um estudo histórico apresentando a evolução da pena privativa de liberdade como sanção criminal da mulher detenta. Em sequência, apresenta-se o arcabouço teórico que proporciona uma análise da detenta em seu cárcere, enumerando com isto, as regras gerais do sistema prisional brasileiro em conjunto com a exposição dos fundamentais direitos basilares observados no sistema prisional feminino.

Por fim, apresenta a precariedade da condição da mulher em condição de

detenta, as condições do cárcere imposto, as normas legais e entendimentos jurisprudenciais que deveriam salvaguardar os direitos fundamentais da detenta.

1 PRINCÍPIOS GERAIS DA NORMA PRISIONAL BRASILEIRA

O setor público que gera o aparelho prisional tem o feito de forma falha, como podem ser percebidos os incontáveis problemas vivenciados nas mais diversas áreas de prestação de serviço ao cidadão, em especial, ao sistema carcerário brasileiro. Dito isto, deve esclarecer que estas falhas se relacionam com seu aspecto formal, social e cultural, além das noções processuais abordadas de forma ambíguas.

Assim, o vínculo dos princípios gerais do direito com o direito penal, bem como a sua aplicação no sistema carcerário brasileiro, está intrinsicamente ligado com a Carta Magna de 1988 (CF/88), com seus direitos fundamentais dos indivíduos resguardados em âmbito geral inclusive aos indivíduos sujeitos ao sistema carcerário.

Desta forma, a análise dos direitos sociais e humanos das mulheres presas apresenta uma necessidade urgente, considerando que, tais direitos são resguardados pela Constituição. Guilherme de Souza Nucci (2017, p.25) explica:

O sistema processual penal, com seus princípios constitucionais, está interligado ao penal e seus princípios constitucionais. Portanto, deve-se visualizar o cenário único das ciências criminais, regidas que são pelos princípios maiores da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal.

Com isto, devem-se observar os direitos e garantias elencados na CF/88, bem como os princípios norteadores destes direitos, uma vez que estes representam a essência das demais normas legais existentes no Brasil. Assim, os princípios constitucionais se desenvolveram por meio de critérios existentes na época, como por exemplo, socioculturais, da época de sua criação.

Assim, no âmbito do Direito Penal, os princípios estão intrinsecamente relacionados com os Direitos Humanos e Sociais relacionados ao bem estar dos cidadãos, quanto ao que se refere aos indivíduos em cárcere, em especial, as mulheres. De tal modo, os princípios gerais do direito penal orientam os procedimentos e processos do aparelho público, responsáveis pelo bem estar dos presos em geral.

Conforme a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, no que dizem respeito ao ambiente carcerário, os princípios constitucionais resguardam os direitos

humanos e sociais dos presos em geral, incumbindo inclusive, a Administração Pública de cumprir os direitos fundamentais dos indivíduos presos, ora considerados reeducandos.

Por sua vez, os princípios constitucionais da Administração Pública têm o seu valor essencial no objetivo de informar, orientar, aprovar e assegurar a eficácia das ações administrativas no interesse da coletividade carcerária. Conforme Nucci (2017, p. 25)

Visualiza-se o conjunto dos princípios constitucionais penais e processuais penais da seguinte forma: todos devem ser interpretados à luz do princípio maior da dignidade humana, além de todos convergirem para o devido processo legal.

Assim, os Direitos Humanos foram concebidos ao longo dos anos, por meio de noções filosóficas no qual conceberam um sistema de valores universais e reivindicativos, onde seu centro está à vida e a dignidade do homem. Por sua vez, os direitos do homem englobam entendimentos que permitem a constituição de uma vida regulada por meio da liberdade, igualdade e dignidade do sujeito.

O Professor Nucci (2017, p. 48) explica:

O direito à liberdade, como um dos principais direitos humanos fundamentais, somente pode ser cerceado, de maneira legítima, quando houver a aplicação da prisão-pena, fruto de condenação, com trânsito em julgado.

A liberdade constitui-se o principal pilar dos direitos humanos, seguido da igualdade e da dignidade da pessoa humana, assim, por meio das leis e entendimentos, a dignidade da pessoa humana deve ser preservada com estes três pilares.

Com isto, a falta de dignidade da pessoa humana, dentro de um sistema carcerário feminino, pode trazer graves consequências, principalmente, dificuldades no ambiente, em muitos casos insalubres ou com o mínimo de higiene para sobreviver, assim, os direitos da mulher em situação de reclusão, tornam-se afetados pela falta da dignidade.

Igualmente, a dignidade das mulheres reeducandas compreende valores baseados na cultura composta por necessidades básicas e fundamentais para a vida e convívio das detentas, com a finalidade de cumprir o papel do Estado de garantir os direitos e garantias fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

Com isto, se por acaso a reeducanda deixa de receber tratamento humanitário, por meio da superlotação dos presídios, ou ainda pela estrutura insalubre

desta, o Estado deixa de cumprir com a sua função social constitucionalmente garantida.

A dignidade da pessoa humana é a saúde, garantida por meio da Constituição Federal, que está elencado na própria, portanto a preservação dos direitos dos presos e em especial da mulher reclusa, no qual devem ser observadas pelo Brasil, com a intenção de proteger os direitos humanos destes indivíduos que se encontram sob a tutela do Estado.

1.1 REGIME DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Por meio do Código Penal, o Brasil diferencia as penas cometidas pelos infratores pela consequência de um determinado crime. Conforme o que dispõe o artigo 110 da Lei de Execução Penal, de nº 7.210/84 (LEP), “o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observando o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal”.

Com isto, a pena privativa de liberdade é determinada pelo juiz por meio de sua sentença condenatória, observados os dispositivos relativos à reincidência, a sua natureza e a sua quantidade da pena. Em alguns casos especiais, a fixação do regime de início do cumprimento da pena dependerá da fixação da pena-base, enquanto são analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Rogério Schietti Machado Cruz (2011, p. 111) explica sobre o regime intermediário:

[...] O regime intermediário se inicia com o recolhimento do condenado a um estabelecimento prisional, que somente passa a gozar de benefícios extramuros (saídas temporárias, trabalho externo, etc.), com a análise objetiva dos requisitos previstos em lei, por decisão do juízo da Execução Penal.

Por sua vez, o artigo 33 do Código Penal estabelece que “a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto e aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”.

Entende-se por regime fechado a execução da pena, por meio de penitenciária, nos termos do artigo 87 da LEP, ou ainda, conforme artigo 33, § 1º, a do Código Penal, pelo estabelecimento da segurança máxima ou média. Por meio deste regime, a detenta estará sujeita a trabalhos obrigatórios durante o período diurno, conforme aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que,

compatíveis com a execução da pena e voltando a reclusão no período noturno, conforme artigo 34 do CP.

Nucci (2017, p. 222) explica como é aplicado o regime fechado:

Determina-se a prisão do indiciado, quando o juiz decretar a temporária ou a preventiva; ordena-se a prisão do réu, quando o magistrado decretar a preventiva. Em qualquer dessas situações, o lugar do indiciado ou acusado é o cárcere, leia-se, regime fechado.

Por sua vez, por meio do regime semiaberto, o detento fica sujeito ao trabalho obrigatório em alguma cooperativa agrícola ou industrial, ou ainda, em estabelecimento similar, conforme o artigo 35, §1º do CP, ainda com a possibilidade de alojamento em compartimento coletivo, conforme o artigo 92 da LEP.

Nesta modalidade, é permitida ao detento(a) a possibilidade de trabalhar fora do domínio da cadeia, bem como frequentar cursos profissionalizantes, segundo grau ou até o ensino superior, conforme o entendimento do artigo 35, § 2º do CP.

Por meio do artigo 88, parágrafo único da LEP, o estabelecimento prisional destinado ao cumprimento da pena sob o regime fechado e semiaberto, deve obedecer aos requisitos mínimos na unidade.

No regime aberto, o cumprimento da pena tem por princípio o trabalho externo e a frequência aos cursos ou exercício de outras atividades autorizadas sem a vigilância, conforme a responsabilidade e autodisciplina do condenado, nos termos do artigo 36, caput e § 1º, do CP.

Nucci (2017, p. 170) comenta:

É importante ressaltar que, no processo de individualização da pena, deve o magistrado escolher o regime inicial cabível (fechado, semiaberto ou aberto). Se optar pelo fechado, pode ter cabimento da prisão preventiva; entretanto, elegendo o semiaberto ou aberto, não mais tem pertinência a prisão cautelar (que se cumpre no fechado).

Todavia, além das modalidades de prisão citadas, a legislação penal brasileira aceita ainda a prisão cautelar ou provisória, com a finalidade de garantir a ordem pública e econômica, com a necessidade de investigações criminais a fim de assegurar a aplicação da lei penal ou quando não existir prova da existência do crime ou indício de autoria, conforme preceitua o artigo 312 do CPP.

Para a classe feminina, é disposto um regime especial de cumprimento de pena em estabelecimento próprio, observando os direitos e deveres inerentes à condição pessoal da mulher, segundo o artigo 37 do CP.

Para as mulheres encarceradas, no regime de prisão provisória, é disposta a

Cadeia Pública em quantidade de uma a cada comarca, conforme disposto no artigo 103 da LEP, com a finalidade de proteger o interesse da administração da justiça criminal e a harmonia do preso em local próximo ao seu meio familiar e social.

1.2 REGRESSÃO E PROGRESSÃO DE REGIME

Por meio do Instituto da Regressão, a detenta apenada é transferida ao regime mais rigoroso ao que já se encontra pelo motivo elencado na LEP:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I – Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II – Sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao resgate da pena em execução, torne incabível o regime.

Além dos motivos citados no presente artigo 118 da LEP, se o condenado demonstrar ou for comprovado não ter alcançado o estágio de reintegração social suficiente para sua liberdade ou para sua permanência nos regimes semiaberto ou aberto, o mesmo Instituto de Regressão é aplicado.

Por sua vez, o § 1º do mesmo artigo, estabelece que o preso condenado pelos seus crimes, cumprindo pena no regime aberto, pode sofrer a repreensão da regressão, caso seja frustrada, os fins da execução, por qualquer motivo, ou mesmo se não vier a pagar sua pena de multa cumulativamente atribuída.

Conforme o sistema progressivo da pena, à medida que a pena é cumprida, o detento alterna entre os regimes de cumprimento, fechado, semiaberto e aberto, assim que atendidos os requisitos de maneira objetivo e subjetivo, conforme o que preceitua o artigo 112, da LEP, pela redação dada por meio da Lei de nº 13.964/19:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

A) Condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

B) Condenado por exercer o comando, individual ou coletivo de organização

criminoso estruturado para a prática de crime hediondo ou equiparado ou,
C) Condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
VII – 60%(sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado e,
VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou privado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Com isto, entende-se que a progressão é outorgada, gradualmente, cumprido os requisitos legais assim que preenchidos, ao menos, um sexto da pena do regime anterior, bem como por meio de mérito do condenado, conforme o caput do artigo 112 da LEP.

Entende-se sobre mérito o bom comportamento, a responsabilidade, a personalidade, a capacidade de absorver leis e normas internas da cadeia, interesse ao trabalho ou por frequência em cursos, ausência de falta grave nas dependências da prisão, e ausência de periculosidade comprovada.

1.3 AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

De acordo com Guilherme Nucci (2017, p.2), ressalta que os benefícios concedidos aos presos abrangem tanto homens quanto mulheres, assim, além dos benefícios previstos em lei, por meio do regime fechado, semiaberto ou aberto, as mulheres em situação de prisão privativa de liberdade, podem ser favorecidas pelas autorizações de saída, subdividida assim, em permissão de saída e saída temporária.

Conforme traz o comentário acima, podemos entender que o Diretor do estabelecimento prisional pode conceder a permissão de saída às condenadas ao regime fechado e semiaberto, podendo com isto, obter permissão para saída do estabelecimento obedecendo à finalidade da saída, por meio de escolta, as situações podem ser pelo falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e irmão, além de casos de tratamento médico.

Por sua vez, a saída temporária é concedida apenas aos presos condenados ao regime semiaberto, portanto a reeducanda recebe o benefício sem a vigilância, com a finalidade de visitar a família, frequentar cursos profissionalizantes ou ainda supletivos ou segundo grau, frequência em curso superior, dentro da comarca do juízo da execução da pena, além de participação em atividades de retorno ao convívio social, hipóteses dispostas no artigo 122, da LEP.

Conforme preceitua Guilherme Nucci (2017, p.1):

A permissão diverge de autorização devido a esta ser concedida pelo juiz da execução, assistidos pela administração penitenciária e pelo Ministério Público, ao detento que comprovar o devido comportamento adequado, cumprimento de um sexto da pena quando réu primário e um quarto, quando for reincidente e por meio da compatibilidade do benefício com as finalidades da pena.

Assim, a autorização de saída é concedida com prazo não superior a 7 (sete) dias, conforme LEP, artigo 124, podendo inclusive ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Concedida à autorização de saída, conforme as circunstâncias do caso e situação pessoal do condenado, o juiz pode impor ao preso determinadas situações, como por exemplo, o fornecimento do endereço onde reside a família para visita, proibição de frequência deste em bares, casas noturnas ou estabelecimentos similares, nos termos do disposto no artigo 124, § 1º da LEP.

Todavia, ao reeducando que frequenta curso profissionalizante, ensino médio ou superior, a LEP trata como exceção a autorização de saída, considerando o tempo de saída, o necessário para o cumprimento das atividades discentes. Demais casos as autorizações deverão obedecer ao intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre uma e outra (art. 124, § 2º e § 3º da LEP).

Por meio do bom comportamento, a vigência do benefício será recomendada ao reeducando (art. 125 da LEP) sendo revogado, imediatamente, se o condenado praticar fato definido como crime doloso, punido com uma falta grave, realizar ato contrário ao imposto pela autoridade ou insuficiência no curso.

2 NOÇÕES DOS DIREITOS BÁSICOS NO SISTEMA PRISIONAL FEMININO

Por meio da vontade popular, foram organizados os direitos fundamentais, efetivados pelo Estado, representam normas que evoluíram com a história dos direitos e liberdades públicas com a finalidade de assegurar o convívio e a sobrevivência humana na sociedade.

Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 192) explica:

[...] Pode-se afirmar que a proclamação dos Direitos Humanos, com a amplitude que teve, objetivando a certeza e a segurança dos direitos, sem deixar de exigir que todos os seres humanos tenham a possibilidade de aquisição e gozo dos direitos fundamentais, representou um progresso.

Por meio destes entendimentos, os direitos fundamentais representam o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, institutos e deveres próprios da soberania popular, garantidora do bom convívio da sociedade, garantindo ao ser humano, uma convivência pacífica, digna, livre, igualitária e independente de raça, origem, cor, credo, status social ou condição econômica.

Dito isto, Silva (2008, p. 179) complementa que “direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Conforme podemos observar na citação acima, entende-se por situações jurídicas objetivas quando os fatos virem acompanhados por normas jurídicas, e situação jurídica subjetiva, quando determinado fato apresentar concepção nos negócios jurídicos.

Assim, por meio da criação do Estado Democrático de Direito, o Estado se comprometeu a assegurar a existência formal dos direitos, bem como passou a intervir garantindo com isto, a efetivação do conteúdo material dos direitos assegurados, através das garantias legais e jurídicas, utilizando para tanto, tais direitos como modelo, conforme preceitua a nossa Carta Magna.

De tal modo, a CF/88 representou um marco para os direitos humanos, assim que esta os introduziu em seu corpo.

Mendes e Branco (2012, p. 234) conceituam Direitos Humanos:

[...] É empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inserida em documentos de direitos internacional. A locução direito fundamental é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado.

Com isto, independente da categoria penal do reeducando, cabe ao Estado garantir a qualidade de sua dignidade como atributo inerente ao ser humano, por meio da ação do Estado em prol da concretização dos direitos fundamentais.

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FEMININOS

Os direitos fundamentais podem ser distintos pelas suas características. Uma delas é a historicidade, tais direitos provêm de uma vagarosa evolução, sendo proclamados por meio da época, podendo desaparecer ou se modificarem através do tempo. A Efetividade é uma característica acompanhada pelo poder do Estado, pois

este tem o dever de garantir sua efetividade.

Em seu livro, Moraes (2007, p. 22) cita o atributo da efetividade:

[...] a atuação do Poder Público deve ser no sentido de garantir a efetividade dos direitos e garantias previstos, uma vez que os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim de forma conjunta com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte.

Por sua vez, outra particularidade dos direitos fundamentais que podemos comentar, são alguns princípios tragos pela própria Constituição Federal que prevê sobre inalienabilidade, ou indisponibilidade, ou seja, tais direitos não possuem valor econômico sendo, deste modo, inegociáveis, não podendo ser comercializados, para qualquer pessoa. Por se tratarem de direitos com a característica não patrimonial, eles se caracterizam por ser imprescritível, assim, a prescrição é o instituto jurídico que atinge apenas os direitos de caráter patrimonial.

2.2 DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES PRESAS

Com a finalidade de garantir os direitos fundamentais, no enalço da igualdade entre os indivíduos da sociedade, a CF/88, sob o ponto de vista da dignidade da pessoa humana, enumera entre os direitos individuais inclusos no artigo 5º, adequados ao cumpridor da pena, os direitos específicos das mulheres presas.

Assim, a regra da igualdade representa a declaração da democracia, objetivo geral do Estado democrático de Direito, igualmente, significando a redução das desigualdades entre os indivíduos da sociedade, inclusive no meio prisional. Por meio da regra da igualdade, o Estado consegue efetivar as normas, reconhecendo com isto, as especificidades de gênero entre homens e mulheres.

Os direitos a igualdade envolvem tanto homens quanto mulheres em situação de prisão preventiva de liberdade, envolvendo igualmente, com o direito à vida, originalmente protegido pela Carta Magna, até mesmo, com a proibição da pena de morte, salvo por meio de declaração de guerra (CF/88, art. 5º, caput e XLVII).

Igualmente, a liberdade religiosa, a inviolabilidade da honra e da imagem dentre outros direitos e garantias individuais e coletivos dispostos na CF/88, abrangem tanto homens quanto mulheres.

Além destes direitos, não exigem distinção de gênero aqueles direitos exigíveis por meio da prisão, advinda da fase pré-processual ou fase investigativa,

como por exemplo, a comunicação pela prisão de qualquer indivíduo e do local onde este se encontra, pelo juiz competente, podendo este, relaxar a prisão ilegal, abrangendo inclusive, à família do recluso ou pessoa por ele indicada, conforme preceitua dentro da em seu artigo 5º, LXII e inciso LXV, da CF/88.

Porém, com a finalidade de proteger a igualdade material em relação ao gênero, existem direitos sensíveis, voltados para as mulheres cumprirem suas penas com regras diferentes dos homens. Uma delas é o cumprimento de pena em estabelecimentos distintos.

A Resolução nº 14/1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, órgão responsável para fixar as normas mínimas para o tratamento do preso no Brasil, em seu artigo 7º, § 1º estabelece que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio.

Por sua vez, a LEP, em seu artigo 82, § 1º, traz que a mulher de sessenta anos deve ser recolhida separadamente, por meio de estabelecimento adequado a sua condição pessoal, e a segurança da cadeia deve ser feita por agentes do sexo feminino (LEP, art. 83).

Assim, tais dispositivos estão em conformidade com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XLVIII, logo que, a pena deve ser cumprida em estabelecimentos diferente, segundo a sua natureza, o delito, a idade e o sexo do preso.

O Estado reconhece e assegura às mulheres, o cumprimento da pena em prisão distinta do sexo oposto, com a finalidade de resguardar os direitos inerentes à condição da mulher evitando promiscuidades, crimes contra o sexo feminino, cometidas pelo sexo masculino e demais crimes contra a liberdade sexual no interior do cárcere.

Outra proteção que a LEP trouxe para a mulher reeducanda é a proteção à maternidade, amparado pelo artigo 14, § 3º, e representa um dos direitos mais sensíveis a serem observados aos operadores do cárcere. Na condição de gestante, a mulher deve se submeter ao acompanhamento médico, em especial, no período do pré-natal e pós-parto, se estendendo aos cuidados do recém-nascido.

A CF/88 garante que as presas lactantes possam permanecer com os seus filhos durante a amamentação. Refere-se inclusive, ao direito fundamental à vida e à saúde da criança, assegurado pelo Poder Público por meio do artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ainda com o fim de garantir o direito de permanência dos filhos na cadeia durante a amamentação, a LEP em seu artigo 83, § 2º, estabelece que os estabelecimentos penais destinados às mulheres devam ser dotados de berçários, para que as mães possam cuidar de seus filhos com dignidade inclusive, para amamenta-los até o mínimo de seis meses de idade.

No que diz respeito à separação da mãe presa com seu filho, Dráuzio Varella (2017, p. 33) comenta:

Quando menos esperam, vem à separação. De uma hora para a outra, voltam ao pavilhão de origem e à rotina dos dias repetitivos que se arrastam em ócio, gritaria, tranca, solidão e saudades do bebe que acabaram de perder de vista.

Por sua vez, no artigo 89 da LEP estabelece que a estrutura física do presídio possua creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, a fim de assistir a criança desamparada no qual a responsável esteja presa. Além de garantir o atendimento por pessoal qualificado como, por exemplo, médico pediatra, psicólogos e assistentes sociais, conforme as diretrizes adotadas pela legislação educacional e psicossocial.

Dráuzio Varella (2017, p. 32) comenta em seu livro prisioneiras:

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente.

Assim, a assistência social para a mulher presa e seu filho deve ser prestada, uma vez que a proteção à maternidade é um dos direitos garantidos a mulher presa. Com isto, mesmo se o presídio não dispunha de qualquer um destes atendimentos, o artigo 14, caput e § 2º da LEP, garantem a prestação de assistência em outro local adequado.

O Médico Dráuzio Varella (2017, p. 32) comenta sobre o espaço da mulher com seu filho:

As celas para onde as mães são transferidas ao dar à luz, contém um bercinho e prateleiras com mamadeiras e fraudas roupinhas penduradas para secar em varais de barbante e boa parte dos utensílios das casas com um recém-nascido. Passam o tempo todo envolvidas com a criança, dando de mamar, lavando roupa, trocando experiências com as companheiras, as mais velhas orientando as marinheiras de primeira viagem.

Outro direito assegurado ao preso de modo geral, é o direito a visita íntima, de cônjuge, companheiro, parente e amigos em dias determinados, conforme o artigo 41, X da LEP. O objetivo deste direito é assegurar os laços familiares e minimizar danos psicológicos causados pelo isolamento em que o preso está sujeito.

Em se tratando de danos psicológicos que porventura a detenta pode vir a ter, destaca-se o direito a sua integridade física e moral, pois a dignidade da pessoa humana no cárcere deve ser amparada mediante a proibição de castigos ou ainda atos de crueldade, como por exemplo, a prática de tortura, garantindo com isto, os direitos apropriados à condição da pessoa humana, levando em consideração a Lei dos Crimes de Tortura (Lei nº 9.455/97), em seu artigo 1º, I e II.

Com isto, sendo observados os direitos da integridade física da detenta, o Estado cumpre com o artigo 5º, XLIX da CF/88, bem como do artigo 38 do CP e artigo 3º da LEP, resguardando a integridade física e moral da presa, conservados em todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade imposta pelas autoridades.

Assim, outra medida de proteção à mulher em situação de cárcere é o amparo a assistência educacional e ao trabalho do preso. O objetivo é assegurar ao preso condições de reabilitação social e a dignidade de sua vida quando egresso, evitando com isto, a desocupação no cárcere, conforme previsto no artigo 17 da LEP.

Por meio do artigo 18 e 19, caput e parágrafo único da LEP, o estabelecimento prisional deverá prover o ensino de 1º grau, atual ensino fundamental, obrigatório ao preso e ensino profissionalizante de aperfeiçoamento ou técnico, no caso das mulheres, deve se acomodar as suas condições.

Ainda em se tratando das condições especiais, o artigo 21 da LEP especifica que o local deve ser específico para as aulas e cada estabelecimento deve conter sua própria biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, com a finalidade primordial de ressocializar o preso.

Dráuzio Varella (2017, p. 53) em seu livro “Prisioneiras” comenta:

[...] é preciso lembrar que não há possibilidade de trabalho sem oferta de emprego. Quantos empresários estão dispostos a contratar operários que prestem serviços no interior das prisões? Quantos jogam que a imagem da empresa seria prejudicada?

Na verdade, a mesma sociedade que se queixa da vida ociosa dos presidiários e dos custos do sistema lhes nega acesso ao trabalho.

O trabalho do preso deve obedecer ao artigo 31 da LEP, onde deverá laborar na medida de suas aptidões e capacidades, com a finalidade de reeducar e ser

produtiva, a fim de socializar o preso e trazer a este, condições de dignidade humana. Além de trazer condições de habilitação na sociedade e condições pessoais e necessidades futuras do preso, assim como oferecer oportunidades no mercado.

As regras de jornada de trabalho do trabalho do preso considera entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, com descansos preferencialmente aos domingos e feriados (art. 33, LEP) e serem aplicadas determinadas prevenções de higiene e segurança do espaço de trabalho (art. 28, § 1º, LEP).

O preso ainda deve ter como benefício, assistência jurídica por meio de um advogado. Este é um direito fundamental para a legalidade do devido processo legal, devendo ser assegurado mesmo se comprovado a insuficiência de recursos por parte do preso, sendo assim, deverá o preso ter direito a assistência jurídica integral e gratuita a ser prestada pelo Estado (art. 5º, CF/88 c/c art. 16, § 1º ao § 3º, LEP).

2.3 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Por meio da CF/88 se instituiu os direitos fundamentais, expressos no Título II Direitos e Garantias Fundamentais, artigos 5º ao 17, elencando os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais, direitos de nacionalidade e direitos políticos.

Assim, classificam-se os direitos fundamentais em cinco classes conforme a Constituição Federal. A primeira classe vem dos direitos individuais e sociais, onde estes reconhecem a autonomia e independência dos indivíduos por meio da sociedade e do Estado onde este possui a função de garantir tais direitos e garantias.

Com isto, Moraes (2007, p. 23) comenta que estes direitos estão “[...] ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra e liberdade”.

Todos os direitos tragos estão elencados dentro da nossa Carta Magna, sendo este o primeiro direito à nacionalidade responsável por ligar o indivíduo ao Estado. O terceiro grupo corresponde aos direitos políticos, conhecidos como direitos do homem cidadão, ou ainda, de participação política.

O quarto representa os direitos coletivos, fundamentais do ser humano, enquanto parte da sociedade. O quinto são os direitos solidários ou fundamentais do gênero humano, responsáveis por transcender os desejos do indivíduo, sendo este, adquirido pelo princípio da universalidade e fraternidade.

Entre estes direitos, destaca-se o direito a nacionalidade, pois esta liga o

indivíduo preso ao Estado, os direitos políticos do cidadão apenado, bem como sua devida participação política, encontram-se resguardados pelo direito a nacionalidade, além dos direitos coletivos, fundamentais ao ser humano, enquanto componente da sociedade.

3 REALIDADE CARCERÁRIA DAS MULHERES

Observa-se por meio da evolução histórica que alcançou a aplicação da pena privativa de liberdade, assim como as regras aplicadas no sistema prisional brasileiro, além de inúmeros direitos e garantias fundamentais específicos e constitucionais garantidos para a mulher presa, que as condições do sistema carcerário no Brasil evidenciam uma notória afronta aos direitos humanos.

Tania Christiane Ferreira Bispo (2014, p.1) apresenta o seu ponto de vista a respeito das prisões femininas:

No Brasil, em sua grande maioria, as prisões femininas são escuras, encardidas e superlotadas. Dormir no chão, fazendo revezamento para ficar um pouco mais confortável, é praticamente regra. Os banheiros exalam mau cheiro, a higiene nem sempre é a mais desejável, os espaços para banho de sol são inadequados e não existe a mínima estrutura para acomodar uma criança. Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade.

De acordo com citação acima é possível comprovar afrontas por meio das condições desumanas em que se encontram os presídios espalhados pelo Brasil, em situação de superlotação, escassez de água potável, sujeira, proliferação de doenças, principalmente sexualmente transmissíveis, diversos abusos relatados. Tais problemas encontrados dificultam a função social do sistema prisional, ou seja, a ressocialização dos então criminosos a sociedade.

3.1 SISTEMA PRISIONAL FEMININO

De acordo com Balsani (2010, p.1) A negligência cometida contra as mulheres presas é um problema enfrentado no sistema prisional feminino, além de pouco debate sobre o tema, as condições higiênicas não facilitam à integridade da saúde feminina, que necessitam de atendimento específico, como por exemplo, o acompanhamento ginecológico e acompanhamento para as presas gestantes.

Ao longo da história, a mulher foi submetida pelo patriarcado, ao espaço

doméstico, cuidando dos filhos e da casa, assim, o encarceramento feminino bem como sua problemática sempre foi dificultado o seu debate, bem como a solução de seus problemas. Sem lugar na política, no trabalho operário, nem mesmo podendo dar sua opinião dentro de casa, a mulher era responsável por manter a ordem no lar.

Dráuzio Varella (2017, p. 101) comenta que “à medida que o sistema prisional se expandiu e as unidades ficaram superlotadas, o controle do Estado se tornou menos rígido”.

Por este motivo, a superlotação da população carcerária do Brasil revela ser um problema que expõe a emergência que o sistema prisional brasileiro vem sofrendo em especial o presídio feminino, onde se devem apresentar constantes diálogos com a finalidade de dar uma possível solução para estes problemas.

3.2 CRIMINALIDADE FEMININA

Mesmo que nos dias atuais tenham surgido várias mudanças ao longo do tempo, ainda é possível observar uma constante luta pela validação dos direitos da mulher, mesmo existindo textos constitucionais garantidores dos direitos a garantias da mulher.

Assim, é imprescindível refletir sobre como este envolvimento no tráfico surgiu, pois, em muitas vezes, a mulher se submete a vontades de seus parceiros da vida social, como por exemplo, cônjuges, presos, solicitam a mulher a traficar drogas dentro da cadeia, ou mesmo fora, ocupando o espaço que antes era do cônjuge preso.

Com isto, é perceptível a reprodução dos papéis femininos na sociedade patriarcal, assim quando as atividades exercidas pelas mulheres serem voltadas as atividades domésticas.

A jornalista Nana Queiroz (2018, contracapa), em seu livro “Presos que Menstruam”, cita:

É fácil esquecer que as mulheres são mulheres sob a desculpa de que todos os criminosos devem ser tratados de maneira idêntica. Mas a igualdade é desigual quando se esquecem das diferenças. É pelas gestantes, os bebês nascidos no chão das cadeias e as lésbicas que não podem receber visitas de suas esposas e filhos que temos que lembrar que alguns desses presos, sim, menstruam.

É dever do Estado, além de garantir os direitos e garantias constitucionais da mulher em cárcere, também proporcionar diálogos com entidades da sociedade como,

por exemplo, juristas, médicos, psicólogos, familiares, donos de empresas com a finalidade de proporcionar a mulher reeducanda uma nova oportunidade na sociedade.

3.3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS

Nos casos em que a filha da presa estava doente e dependia financeiramente da mãe, em que foi concedida a liberdade provisória. Porém, a acusada não foi encontrada para o devido cumprimento do mandado de prisão, por causa de um erro cadastral no sistema judiciário. Neste caso, a mãe havia sido infectada pelo vírus HIV, contraindo em seguida, hepatite C e HTLV (STF, 2008, HC 94916).

Por meio do voto do Relator Ministro Eros Grau (2008, HC 94916, *on line*), a condenação expõe a detenta a uma condenação de 'vingança', prolatando a devida decisão: "a submissão da paciente ao cárcere é incompatível com o direito, ainda que se possa ter como adequado à regra. Manter presa em condições intoleráveis uma pessoa doente não restabelece a ordem, além de nada reparar. Situação peculiar a configurar exceção".

Por sua vez, por meio da HC 109960/DF, pelo relator no STF, Ministro Luiz Fux (2011), teve sua finalização diversa da anterior, a presa alegava sofrer constrangimento ilegal na unidade do presídio, devido ter sido transferida junto com o recém-nascido, para uma unidade prisional com o devido suporte à maternidade. Contudo, a criança foi entregue aos cuidados da avó materna e a mãe foi encaminhada ao presídio da comarca de Água da Prata em São Paulo, situada a quilômetros do local onde residia a avó materna, ficando com isto, impossibilitada de amamentar o recém-nascido.

Ainda, a mãe informou que foi transferida ao Carandiru e que permaneceu durante um mês com seu filho, sendo-lhe negada a liberdade provisória por dois motivos: 1º, já havia outro habeas Corpus anterior com o objetivo idêntico de liberdade provisória, porém não julgado, e, 2º quanto ao pedido de prisão domiciliar, não poderia ser analisado antes da manifestação das instâncias judiciais inferiores, ou seja, dois argumentos utilizados para não acatar o mérito da questão da mãe presa (STF, 2011, HC 109960/DF).

Por meio da Ação Civil Pública nº1425-07.2011.811.0063, da 1º Vara da Infância e do Adolescente da Comarca de Goiânia, buscou garantir o direito da

amamentação dos filhos, bem como a estadia das crianças menores de 5 (cinco) anos, com as devidas condições, uma vez que as selas apresentam condições insalubres para a convivência do ser humano.

Na mesma Ação Civil Pública (2011) foi ressaltado que as crianças não recebem alimentação adequada, não há acompanhamento de um profissional pediatra no local, nem tampouco medicamentos infantis, entre outros problemas a serem resolvidos.

Inicialmente, o Ministro Relator decidiu favorável a pauta, porém, o revisor decidiu com voto contrário, alegando que o TJMT era incompetente para julgar presos do Distrito Federal, o que acabou não implicando em um resultado satisfatório de imediato.

Todavia, apesar de não conseguir resultados favoráveis, na prática, obteve êxito no estímulo às decretações de prisões domiciliares das mães pelos juízes de primeira instância, além do debate sobre as condições de permanência de seus filhos no cárcere.

Por fim, mesmo não tendo resultados positivos, com os entendimentos jurisprudenciais para as mulheres presas, foi possível com isto, reafirmar o discurso de segurança e manutenção da ordem, além dos direitos constitucionais garantidos às mulheres e sua condição enquanto presa, bem como à ineficácia do Estado enquanto provedor destes direitos.

CONCLUSÃO

A pesquisa demonstrou, por meio das normas e leis, os direitos fundamentais da mulher em situação de cárcere, além daqueles direitos constitucionalmente garantidos.

Destacou-se a realidade da mulher presa, apresentando com isto, a falta de estrutura básica, o ambiente insalubre, além da falta de recursos básicos e de assistência social, para a mulher e para seu filho, enquanto condição de mãe. Foi apresentada como precária a realidade carcerária das mulheres, além de apresentar informações sobre a criminalidade feminina.

Por fim, foram apresentados debates jurisprudenciais sobre temas relacionados ao trabalho, em muitas vezes, não foram sanados os problemas das

mulheres, mas fica a reflexão na sociedade sobre como reeducar eficazmente a mulher.

Foi possível perceber que, mesmo que o Brasil disponha de leis e normas reconhecidas constitucionalmente, a realidade dos direitos e garantias ora ofertados pelo Estado à mulher presa precisam ser aperfeiçoados.

Dito isto, a reflexão que se faz sobre o presente trabalho, é que no Brasil, o sistema prisional feminino não funciona conforme as leis e normas vigentes, precisando com isto, modificações céleres. Por meio do diálogo e união entre o Estado e os agentes da sociedade, é possível mudar a história da mulher, além de melhorar a situação do cárcere feminino brasileiro.

ABSTRACT

The main objective of this study is to understand the fundamental rights and guarantees related to women incarcerated in the Female Penitentiary System based on the analysis of the prison situation as well as the living conditions in the Female Prison. It seeks to highlight the reality of women living in prisons, considering overcrowding and whether or not conditions are compatible with the dignity of the human person. Identify the problems faced by women prisoners in Brazil, as well as the real reason why they exist and how they can be solved. Highlight the importance of the fundamental rights and guarantees of the imprisoned woman, the contextualization of the Penal Execution Law with the Federal Constitution of 1988 and present advances caused by the jurisprudence. Demonstrate the biggest barriers faced by the inmates, presenting with this, a proposal for intervention of the problem.

Key-Words: *Penal Execution Law; Brazilian Female Prison System; Fundamental rights and guarantees; Dignity of human person.*

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vanessa Ponstinnicoff de. **Repercussões da Violência na Construção da identidade feminina da mulher presa: um estudo de caso.** Revista Psicologia Ciência e Profissão, vol. 26, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a08.pdf>. Acessado em: 10 out. 2021.

BASSANI, Laís; LUCAS, Doglas Cesar. **Mulheres no cárcere: uma breve análise da situação brasileira.** Acessado em 04 de Dezembro de 2022, às 22:46.

BISPO, Tânia Christiane Ferreira. **Percepção de Mães Presidiárias Sobre os Motivos que Dificultam a Vivência do Binômio.** Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/enfermagem/article/viewFile/411/341> Acessado em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal, Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm. Acessado em? 10 out. 2021.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, Princípios e Alternativas.** 2ª ed. Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado.** 30ª Ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2011.

Mendes, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** Ed. 7ª, São Paulo, Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre De. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos art. 1º ao 5º da CRFB, Doutrina e Jurisprudência.** Ed. 8ª ed. Atlas, São Paulo, 2007.

NAVIGANDI, Jus. **A mulher perante o sistema prisional brasileiro e a importância de medidas alternativas as prisões provisórias.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/83805/a-mulher-perante-o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-importancia-de-medidas-alternativas-as-prisoos-provisorias/1>. Acessado em: 10 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão, Medidas Alternativas e Liberdade Comentários à Lei 12.403/2011.** 5ª ed. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1ª ed. Forense, Rio de Janeiro, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que Menstruam.** Ed. 9ª ed. Rio de Janeiro, Ed. Record, 2018.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal, Teoria Crítico – Atualizado conforme a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime).** 5ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2021.

SAILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo, Ed. Malheiros, 2008.

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. Ed. 1ª. Companhia das Letras, São Paulo, 2017.